



## PROPOSTA DE TESE

**Nome: VINICIUS SANTOS DE SANTANA**

**Defensor Público do Estado do Paraná**

**Lotação: Curitiba**

### **SÚMULA**

O acolhimento institucional ou familiar de infante sob a justificativa de que a genitora não consegue romper o ciclo de violência doméstica configura violação de direito humano.

### **ASSUNTO**

Medida de proteção. Acolhimento institucional ou familiar. Violência doméstica. Mulher. Criança. Culpabilização da mulher. Violação de direito humano.

### **FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA**

Durante o tempo que atuei na área da infância era comum ver acolhimento institucional de infante sob a justificativa de que a criança vivia em um ambiente permeado por violência doméstica, e que a mulher não se separava do companheiro.

Existia nítida violação de direito humano, ao se culpabilizar a mulher quando em verdade é a vítima da violência doméstica.

Assim, com intuito de buscar evitar a manutenção de acolhimentos ilegais, é que se escreve a presente tese.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

No dia-a-dia de atuação junto à Vara da Infância por vezes se verifica a ocorrência de aplicação de medida de proteção ao infante de acolhimento institucional ou familiar, sob o fundamento de que a genitora do infante é vítima de violência doméstica, porém, não se separada do marido/companheiro. Assim, em decorrência de o infante estar vivendo em ambiente de violência doméstica é necessário protege-lo e realizar o acolhimento.

Ocorre que tal situação viola o direito à convivência familiar e culpabiliza a mulher por ser vítima

de violência doméstica.

Segundo a Constituição Federal (art. 227), a Convenção Internacional da Criança (artigo 9) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (art. 19) a criança e o adolescente deve viver/conviver prioritariamente no seio de sua família natural.

Com base nessa premissa, o ECA descreveu que a medida de proteção de acolhimento é excepcional (art. 101, §1º). Prevendo inclusive que nas hipóteses que houver a possibilidade de afastamento do agressor do lar, esta precede ao acolhimento (art. 130 e art. 136, XV).

De igual maneira, a Lei nº 14.344/22, previu a hipótese de afastamento do agressor do lar quando puder causar risco atual ou iminente à vida ou à integridade física do infante ou de seus familiares (art. 14).

Assim, a medida antecedente a ser tomada – antes do acolhimento – é a tentativa de afastar o agressor do lar. Com esta ação estará se resguardando a criança e a mulher, sem romper os vínculos familiares entre ambos.

Ao se realizar o acolhimento institucional ou familiar como primeiro ato, claramente se estará praticando uma ação ilegal – pois descumpridora da lei – e também uma ação de violência institucional tanto em desfavor da criança quanto em desfavor da mulher (art. 4º, IV, da Lei nº 13.431/17).

Outrossim, também se estará praticando ato de discriminação, pois estará culpabilizando a mulher por ser vítima de uma relação abusiva. Tal conduta é vedada pela Constituição Federal (art. 3º, IV; e art. 227, caput), a Convenção Internacional da Criança (artigo 2), o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, parágrafo único; e art. 5º), a Lei Maria da Penha (art. 3º, §1º), a Convenção de Belém do Pará (artigo 6) e outras normas.

Nesta hipótese, a criança e a mulher são duplamente vítimas, primeiro pelo agressor (companheiro/marido) depois pelo Estado (violência institucional).

Aqui mostra-se importante colacionar trecho da RECOMENDAÇÃO GERAL N. 35 SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW):



III Obrigações gerais dos Estados-Partes relativas à violência de gênero contra as mulheres

(...)

26. As obrigações gerais descritas nos parágrafos acima englobam todas as áreas de ação do Estado, incluindo o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, no nível federal, nacional, subnacional, local e descentralizado, assim como atividades sob autoridade governamental realizada por serviços privatizados. Elas exigem a formulação de normas legais, inclusive em nível constitucional, e o desenho de políticas públicas, programas, quadros institucionais e mecanismos de monitoramento, visando à eliminação de todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, sejam elas praticadas por atores estatais ou não estatais. Elas também exigem, de acordo com os artigos 2, "f", e 5, "a" da Convenção, a **adoção e implementação de medidas para erradicar preconceitos, estereótipos** e práticas, que são a principal causa da violência de gênero contra as mulheres. Em termos gerais, e sem prejuízo das recomendações específicas fornecidas na seção a seguir, essas obrigações incluem:

(...)

**Nível judicial**

c) de acordo com os artigos 2, "d", "f", e 5, "a", todos os órgãos judiciais devem abster-se de praticar qualquer ação ou prática de discriminação ou violência de gênero contra as mulheres; e aplicar rigorosamente todas as disposições de Direito Penal que punam essa violência, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional.<sup>44</sup> **A aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o que constitui violência de gênero contra as mulheres, quais deveriam ser as respostas das mulheres a essa violência e o padrão de prova exigido para sustentar sua ocorrência pode afetar o direito das mulheres ao gozo da igualdade perante a lei, ao julgamento justo** e ao direito a uma reparação efetiva, como estabelecido no artigo 2 e no 15 da Convenção.<sup>45</sup>

Nota-se que exigir que a mulher, em situação de violência doméstica, se separe imediatamente do autor agressão é aplicar noção preconcebida e estereotipada sobre o modo como uma pessoa comum deveria agir. Infringindo assim flagrantemente a recomendação nº 35, CEDAW.



É preciso ressaltar que tanto a criança quanto a mulher vítima de violência não estão em uma posição comum/ordinária, mas sim em uma situação de extrema fragilidade.

Ao Estado cabe o dever de proteger a criança e a mulher, adotando todos os meios necessários, principalmente políticas públicas que viabilizem a proteção conjunta – sem rompimento do vínculo familiar – dessas pessoas afetadas pela ação do agressor. É o que diz a RECOMENDAÇÃO GERAL N. 35, CEDAW:

31. O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas protetivas:

(...)

iii. Garantia do acesso à **ajuda financeira** e a serviços de assistência jurídica,<sup>64</sup> médicos, psicossociais e de aconselhamento<sup>65</sup> de alta qualidade, gratuitos ou de baixo custo; educação e habitação a preços acessíveis; terra, **assistência a crianças**, treinamento e oportunidades de emprego para mulheres vítimas/sobreviventes e seus familiares. Os serviços de saúde devem ser sensíveis aos traumas e incluir serviços de saúde<sup>66</sup> mental, sexual e reprodutiva oportunos e abrangentes, incluindo contracepção de emergência e profilaxia pós-exposição ao HIV. **Os Estados devem prestar serviços especializados de apoio às mulheres**, tais como linhas de atendimento gratuitas 24 horas, e um número suficiente de centros de apoio e referência seguros e adequadamente equipados para crises, bem como **abrigos adequados para mulheres, seus filhos** e outros membros da família, conforme necessário;<sup>67</sup>

(...)

b) **Assegurar que todos os procedimentos legais, protetivos e medidas de apoio e serviços** às mulheres vítimas/sobreviventes de violência de gênero respeitando e fortalecendo sua autonomia. Eles devem ser acessíveis a todas as mulheres, em particular às afetadas por formas interseccionais de discriminação, e **levar em conta as necessidades específicas de seus filhos e de outras pessoas dependentes**,<sup>69</sup> disponíveis em todo o território do Estado-Parte e fornecidos **independentemente do status de residência das mulheres e da sua capacidade ou vontade de cooperar no processo contra o suposto agressor**.<sup>70</sup> Os Estados também devem respeitar o princípio da não repulsão.<sup>71</sup>



Portanto, não sendo possível afastar o agressor do lar, o segundo passo a ser dado deveria ser disponibilizar à mulher e à criança um lugar seguro para ficar, fornecendo logo em seguida todos os meios adequados para que mulher possa romper o ciclo de violência.

Fato é que em nenhum momento deve existir o acolhimento institucional ou familiar do infante sem que tenham sido esgotados todos os meios legais para a proteção em conjunto da criança e mulher.

Por fim, tem-se que os descumprimentos das normas acima citadas importam em flagrante violação de direito humano, podendo gerar em último caso a condenação do Estado Brasileiro na seara internacional.

#### **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Caso o Defensor ou Defensora Pública opte pela utilização da tese poderá fazê-la na contestação, pedindo de imediato o desacolhimento do infante. Ainda pode o(a) Membro(a) citar na peça que a manutenção do acolhimento importa em violação do direito humano.

Não existindo o desacolhimento imediato, é possível a interposição de recurso de agravo de instrumento.